

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

MATHEUS OLIVEIRA DOS ANJOS

**A LEI DE EXECUÇÃO PENAL PARA RESSOCIALIZAÇÃO
DO PRESO**

Paracatu

2020

MATHEUS OLIVEIRA DOS ANJOS

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL PARA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC I).

Orientador: Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa

MATHEUS OLIVEIRA DOS ANJOS

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL PARA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC I).

Orientador: Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa

Banca Examinadora:
Paracatu-MG ____ de _____ de 2020

Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Erika Tuyama
Centro Universitário Atenas

Qualquer que tenha sido o começo do mundo, o fim será glorioso e paradisíaco, muito além daquilo que a nossa imaginação pode conceber [...]. Os homens farão com que a sua situação no mundo seja cada vez mais fácil e confortável; provavelmente eles prolongarão a sua exigência e ficarão cada vez mais felizes.

Priestley, 1951.

RESUMO

O estudo em questão trata-se da Lei de Execução Penal e sua aplicabilidade para ressocialização do detento, pesquisa em doutrinas legislações e análise, analisando os aspectos da lei, da sua formação, e como se deve ser aplicado para que haja melhor eficácia. Assim a Lei de Execução Penal, onde discorre sobre os direitos do condenado ou internado, com base no princípio da dignidade humana, assim descrito na Constituição Federal, assegurando ao reeducando educação, respeito, trabalho, remição e assistência ao egresso. Ademais o presente artigo mostra de forma substancial como deveria ser aplicada a lei, e mostra como seria se aplicando de forma como está prevista, o resultado para ressocialização seria alto, e diminuiria na reincidência. Assim como demonstrado em uma breve discussão sobre métodos e funcionamento da APAC, no qual verifica-se o número baixo de reincidentes, onde é de se observa a aplicação da Lei de Execução Penal, de forma eficaz.

Palavras chave: Lei de execução penal, ressocialização, princípio da dignidade humana, assistências.

ABSTRAT

The study in question is the Penal Execution Law and its applicability for the re-socialization of the detainee, research in legal doctrines and analysis, analyzing aspects of the law, its formation, and how it should be applied in order to be more effective. Thus, the Law of Penal Execution, which discusses the rights of the convicted or interned, based on the principle of human dignity, as described in the Federal Constitution, ensuring the re-educating education, respect, work, redemption and assistance to the egress. Furthermore, this article shows substantially how the law should be applied, and shows how it would be applied in the way it is expected, the result for re-socialization would be high, and would decrease in recidivism. As shown in a brief discussion on APAC methods and functioning, in which there is a low number of repeat offenders, where the enforcement of the Penal Execution Law is observed, in an effective manner.

Keywords: Criminal enforcement law, resocialization, principle of human dignity, assistance.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	6
1.2 PROBLEMA	7
1.3 HIPÓTESES DE ESTUDO	8
1.4 OBJETIVOS	9
1.4.1 OBJETIVO GERAL	9
1.4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	9
1.5 JUSTIFICATIVA	10
1.6 METODOLOGIA DO ESTUDO	10
2. ORIGEM DAS PUNIÇÕES	11
2.1 FINALIDADE DA PENA	11
2.2 ESPÉCIES DE PENA	13
2.3 CLASSIFICAÇÃO DOS REGIMES DAS PENAS	14
2.3.1 REGIME FECHADO	15
2.3.2 REGIME SEMIABERTO	16
2.3.3 REGIME ABERTO	16
2.4 DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS	16
2.5 DA PENITENCIARIA	17
2.6 DA COLONIA AGRICOLA OU INDUSTRIAL	17
2.7 DA CASA DE ALBERGADO	18
2.8 DO HOSPITAL DE CUSTODIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO	18
2.9 DA CADEIA PÚBLICA	18
3. DA CRIAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO	19
3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	20
3.2 DAS ASSISTÊNCIAS AO CONDENADO	21
3.2.1 DA ASSISTÊNCIA MATERIAL	21
3.2.2 DA ASSISTÊNCIA A SÚDE	22
3.2.3 DA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL	23
3.2.4 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	24
3.2.5 DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA	24
4. TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO	25
5. APAC	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	27

1 INTRODUÇÃO

A presente mamografia trata-se da lei de execução penal para ressocialização do preso. No qual possui objetivo de mostrar o quanto a lei tem o caráter ressocializador quando é aplicada de forma correta perante o condenado.

A muito do que se dizer em cumprimento de pena em nosso país, tanto quanto na privativa de liberdade, quanto na restritiva de direito e até mesmo na prestação pecuniária. Conceitos já formados sobre que “presídio e penitenciária é escola para bandido”, claramente se vê quando ocorre condenação privativa para liberdade, no qual o condenado fica recluso em algum estabelecimento prisional com outros detentos, é notório que existe grande possibilidade do indivíduo reincidir, e de se tornar cada vez pior de que quando entrou por vários motivos existente que viverá durante seu cumprimento da sentença.

Se existe tantas garantias na constituição federal como na lei para o sentenciado, porque não ver mudanças quando o indivíduo vai preso e recorrentemente após cumprimento da pena posto em liberdade perante a sociedade.

A lei de execução penal é uma lei que tem por aspecto principal os princípios do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, uma lei que prever punição na medida certa e assistência para a reeducação do condenado perante a sociedade, objetivando não somente o cumprimento da pena, mas sim também a ressocialização do condenado.

Assim de acordo com a lei de Execução Penal (LEP), tendo em vista a forma de trata o condenado, com as devidas assistência e oportunidades que lhe proporciona como esta positivado na própria lei como na Construção Federal, é possível ter uma esperança quanto a ressocialização do condenado, diferente do que se ver em presídios e penitenciárias, onde a maiorias delas não possui a devida assistência.

Pois a LEP além de da assistência ao egresso e ao condenado, em diversos âmbitos como assistência matéria, educacional, a saúde, religiosa e jurídica, ajudando o preso para que possa prosseguir a vida sem ter que voltar a se envolver no crime.

1.2 PROBLEMA

Quais os fatores previstos na Lei de Execução Penal como contributivo para a ressocialização do preso?

1.3 HIPÓTESES DE ESTUDO

O sistema prisional brasileiro no que é previsto em lei possui grande potencial e pré definido tudo de acordo com sua relevância, no qual estabelece a cada qual sua pena individualizada, de acordo com sua sentença condenatória, quando este é condenado a cumprir pena de reclusão, privativa de liberdade no regime **fechado** (presídios ou penitenciárias), no **semiaberto** (nas colônias agrícolas), se **aberto** (casa de albergado), deste modo se dá o princípio da individualização da pena, onde cada qual na medida que foi condenado terá seu regime para cumprir.

Porém infelizmente não é aplicada corretamente, onde os presídios e penitenciárias não possuem estrutura adequada para suporta nem mesmo aplicar o que está previsto em lei. O que causa grande impacto perante o preso condenado no qual vive uma grande superlotação em vários estados do país, e onde não tem a devida atenção, quanto assistência geral para o preso, onde ele se sente definitivamente jogado na sela, não tendo o mínimo de humanidade e dignidade para cumprir para com sua pena imposta, assim não obtendo o mínimo devidos cuidados que uma pessoa deve ter.

A lei de execução penal tentar mostra de forma diferente no qual a lei foi criada baseando nos princípios constitucionais, dentre eles o ‘Princípio da Dignidade Humana’, ‘da Humanidade das Penas’, da Legalidade, da Proporcionalidade, da Vedação do Exerço de Execução, da Isonomia, e finalmente da Ressocialização. Esse princípio tem caráter de deixar pena do sentenciado mais humana e intuito de promover ressocialização do preso, com os devidos cuidados, com as devidas assistências necessárias para qualquer ser humano. Essa diferença onde para muitos que não obtém conhecimento da Lei de Execução penal, julgar “no qual essa lei defende bandido”, porem a LEP tem a obrigação de fazer cumprir a sentença proferida pelo Magistrado, porem de forma humana, digna onde ao mesmo tempo que o réu está pagando sua pena, está tendo oportunidade tanto profissionalizante, educacional, a saúde de acordo como está previsto na Carta Magna federativa do país.

1.4 OBJETIVOS

Vamos tratar dos fatores no qual só contribui para que o preso volte a delinquir, e a forma prevista em lei 7.210/84, que é o meio mais eficaz para a ressocialização do preso. No qual abrange as formas de tratamento, meio aplicado para que ajude a reintegrar o preso perante a sociedade.

1.4.1 OBJETIVO GERAL

Diante pesquisa termos um conceito sobre a lei de execução penal para ressocializar o preso, nos mostra vários fatores onde podemos afirmar que o sistema carcerário se aplica de forma correta como está previsto na lei, além de ter grande ponto favorável sobre ressocialização do condenado, do que eles se tornarem a reincidir no crime.

Pois é visto corriqueiramente, quando se trancar um ser humano com o mínimo de dignidade para sobreviver, jamais tornará uma pessoa melhor. E a LEP tem vários modos e possibilidades de provar que seguindo à risca a lei para atuação dentro dos presídios haverá uma melhora positiva perante número de ressocializações ao invés de reincidir.

No qual esse fator já é comprovado nas Associações de proteção e assistência ao condenado CRS- APAC, onde possui o maior número de ressocialização dentre os detentos, diferentemente nos presídios onde ocorre maior número de reincidência.

1.4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Tem por esse objetivo analisar como é aplicado a lei 7.210/84, nos que tange cumprimento pena dos respectivos, privativa de liberdade, restritiva de direito ou no estabelecimento de medida de segurança. São meios onde no qual o preso fica privado de sua liberdade, para cumprir sua pena.

No que se refere a Lei de Execução Penal, onde ela não almeja apenas no cumprimento da pena, mas a forma que será feito este cumprimento, onde a LEP, tem por finalidade da uma forma mais digna e humana deste cumprimento e um modo de reeducar preso para o retorno a sociedade.

Serão exemplificadas as formas prevista na LEP, e meios empregados para ajuda da ressocialização de modo que darão oportunidade para que retorne a vida perante a sociedade de forma que não entre no mundo do crime.

1. **Discorrer** sobre origem punitiva e sua trajetória até nos dias atuais com a lei de execução penal.
2. **Conceituar** sobre a assistência ao condenado com medidas ressocializadoras.
3. **Apresenta** formas que ajudam na ressocialização.

1.5 JUSTIFICATIVA

O presente estudo busca demonstrar a aplicação da lei no nosso ordenamento jurídico e dias atuais, com seus aspectos positivos para a efetiva busca da ressocialização do condenado ou mesmo internado.

Esse respectivo tema no qual de suma importância, pela busca da efetividade da aplicação da sentença, no seu devido cumprimento da pena, porém de forma mais digna e humana, no qual é possível essa aplicação de acordo é prescrita na lei 7.210/84.

O objetivo da LEP, não é somente almejar o cumprimento da pena, mas sim com a assistência ajudar ao preso dando oportunidades de sair desse meio o qual vive, tem uma vida digna no meio da sociedade, sem que precise cometer crime para viver.

Assim sendo a justificativa dessa pesquisa é a busca da maneira correta da aplicação das leis voltada para reintegrar, regenerar, apresentar oportunidade condições digna pela qual não possa voltar para esse meio, até mesmo ao ingresso em que estiver em reclusão.

1.6 METODOLOGIA DO ESTUDO

A metodologia do estudo é uma etapa de fundamental importância para realização do projeto de pesquisa visando cumprir os objetivos propostos. Condição imprescindível para a descrição adequada dos métodos empregados, sendo reprodutível, por qualquer pessoa qualificada, com a finalidade de obtenção de resultados iguais ou semelhantes. Com relação ao tempo do verbo a ser empregado nesta etapa é recomendável que se utilize verbo no futuro.

Nesta etapa, o pesquisador deverá relatar o tipo de pesquisa estudada, operacionalização das variáveis, amostragem, as técnicas realizadas para a coleta de dados, local onde ocorrerá a pesquisa, equipamentos, procedimentos de registros, análise de dados e forma de relatório e possíveis limitações.

Por fim aborda os meios e os procedimentos técnicos, pelo qual pode se analisa o projeto, pois se propõem a estudar e entender a junção da necessidade e a efetividade da medida ressocializadora.

2. ORIGEM DAS PUNIÇÕES

Não é possível definir com exata precisão de quando surgiu a ideia de crime e pena, mas é certo que a punição surgiu na origem do nascimento da humanidade e os primeiros grupos sociais. A pena em sua origem remota nada mais significa senão a vingança, revide a agressão sofrida, em preocupação da justiça. Michael Foucault, em sua obra vigiar e punir descreve a trajetória das penas, época em que a privação da liberdade, como punição, vem atrelado com uma dose de suplicio que acompanha a humanidade desde de sua organização básica em grupos, quando a punição por um mal a determinada pessoa e até a sua família, era feita de maneira desproporcional feroz, selvagem e de maneira desumana.

No decorrer do século XVIII houve um afrouxamento das penalidades, surgia a ideia de punir ao de se vingar. Assim vê se forma uma estratégia para o exercício do poder de castigar, ao fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, co-extensiva a sociedade, quer dizer não punir menos mais sim punir melhor. A proporção entre a pena e a qualidade do delito é determinada pela influência e pelo impacto violado tem pela ordem social.

Porém só no início do século XIX começa a desaparecer a ideologia do corpo como alvo principal da repressão penal, agora o corpo não é mais supliciado, mais sim a alma. Invertendo no último instante os papeis passando os juízes a parecer assassinos e o supracitados o objeto de piedade e de admiração. É o momento em que a justiça não mais assume publicamente a parte da violência que está ligada ao seu exercício o fato de matar ou ferir não é mais a glorificação de sua força.

2.1 FINALIDADE DA PENA

A pena é uma sanção penal, imposta pelo estado em execução de uma sentença condenatória ao culpado pela pratica de infração penal, consiste na restrição ou privação de um bem jurídico, com finalidade de retribuir o mal injusto causado a vítima e a sociedade, bem como a readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida a

coletividade.

É praticamente impossível falar sobre a finalidade da pena sem falar das teorias absoluta e relativa. É com a teoria absoluta ou retributiva que iremos dar início ao falar da finalidade da pena. Esta teoria causa grande impacto nas ideias jurídicas do século XIX, elas estipulam que o fim da pena é unicamente punir ao a gente que comete o delito. Essa formula tem por base um único princípio moral, o qual mostra o delinquente que ele merece ser punido pelo o que fez.

Na reprovação, segundo teoria absoluta, reside o caráter retributiva da pena. NA precisa lição de ROXIN:

“A teoria da retribuição não se encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecido se retribui, equilibra a expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de teoria ‘absoluta’, porque para ela o fim da pena é independente, desvinculado de seu efetivo social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já pe conhecida desde a antiguidade e permanece viva a consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponde com sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense.

Para a escola clássica, que considerava crime como ente jurídico, a pena era nitidamente retributiva, não havendo qualquer preocupação com a pessoa do delinquente, já que a sanção buscava a manter a ordem pública alterada pelo delito. É de se observa que os adeptos dessa teoria, é absolutamente indispensável que a pena seja aplicada, deixa de executar uma sentença condenatória representaria uma renúncia ao direito e a justiça. Por outro lado, ressalta que mesmo falando da teoria absoluta esta procura-se demonstra uma finalidade “a promoção da justiça”, porem este não é claramente, o objetivo da pena.

Já para as teorias relativa (utilitária ou utilitarista), dava-se a pena um fim exclusivamente pratico, em especial a prevenção geral (com relação a todos) ou especial (com relação ao condenado). Na escola positiva o homem passava a centra o direito penal como objeto principal de sua conceituação doutrinaria, a pena já não era castigo, mas uma oportunidade de ressocializar o criminoso.

Para a teoria mista (ecclética ou intermediaria), a pena, por sua vez é retributiva, tem aspecto moral, mas sua finalidade não é apenas prevenção, mas um misto de educação e correção. MIRABETI FABBRINI, Execução Penal, ed. 14/ex. 5, pag. 6.

A pena, é uma sanção penal imposta pelo estado em execução de uma sentença ao culpado de uma infração penal, consiste na restrição ou na privação de um bem jurídico, com finalidade de retribuir o mal causado a vítima e a sociedade bem como a readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida a sociedade.

A finalidade da pena privativa de liberdade, quando aplicada, diz EVERDALDO CUNHA LUNA:

“é ressocializar, recuperar, reeducar ou educar o condenado, tendo uma finalidade educativa que é de natureza jurídica. Embora a esperança de alcançar a “recuperação”, “readaptação”, “reinserção” ou “reeducação social” tenha penetrado formalmente no sistema normativo, questionam muito a intervenção estatal na esfera da consciência do presidiário, para apura se o estado tem o direito de oprimir a liberdade interna do condenado, impondo-lhe de concepção de vida de estilo e comportamento”.

2.2 ESPÉCIES DE PENA

Para melhor entender a situação do Direito Penal Brasileiro e Sistema Carcerário é importante saber o conceito de pena e suas teorias, bem como, suas espécies de pena, e seus regimes de pena que são dispostos no Direito Penal Brasileiro. Para isso será citada brevemente sobre as espécies de pena.

Pretende mostrar as espécies e regimes de pena, citando-as uma a uma, trazendo junto a elas o seu significado. A de se entender que existe três espécies de pena, dentre elas as privativas de liberdade, as restritivas de direito e multa.

a) PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

As penas privativas de liberdade são específicas que são destinadas aos crimes mais graves, que causam maior rejeição na sociedade, que se faz necessário de uma medida mais dura para reprimir o infrator, restringindo sua liberdade como penalidade para evitar que volta a cometer outra infração penal.

Para ROGERIO GRECO (2019, ed 19, p 613) a pena privativa de liberdade é:

“A pena privativa de liberdade vem prevista no conceito secundário de cada tipo penal incriminador, servindo a sua individualização, que aferição da proporcionalidade entre a sanção que cominada em comparação com bem jurídico por ele protegido”.

O código prever duas penas privativas de liberdade – a de reclusão e a de detenção – sobre os quais incide uma série de implicações, de Direito Penal, a exemplo do regime de cumprimento de pena fixado na sentença condenatória.

b) PENA RESTRITIVA DE DIREITO

As penas restritivas de direito são aquelas que não priva a sua liberdade, porem alguns de seus direitos de ir e vir estão restritos, pela infração cometida pelo delinquente.

As penas restritivas de direito encontram-se estipuladas e auto descritivas no artigo 43 do Código Penal do decreto lei 2848/40, conforme exposto abaixo:

Art. 43 (2013, p. 527) – As penas restritivas de direitos são: (redação dada pela Lei nº 9714, de 1998)

I – prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714 de 1998)

II – perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714 de 1998)

III – limitação de fim de semana; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

IV- prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas(Incluído pela Lei nº 9.714 de 1998)

V – interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714 de 1998)

VI – limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714 de 1998).

c) DAS MULTAS

A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias multa. Sobre isso, VERA REGINA DE ALMEIDA BRAGA, se manifesta em seu livro da seguinte forma: “A pena de multa constitui uma modalidade de pena pecuniária imposta pelo estado as pessoas condenadas pela pratica de infrações penais. Trata-se de uma retribuição não correspondente ao valor do dano causado, considerar como sanção de natureza patrimonial, por representar pagamento em dinheiro por determinação judicial, em virtude da sentença condenatória”. A pena de multa está descrita no artigo 49 do Código Penal Brasileiro.

Art. 49 (2013, p. 528) – A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias multa. Será, no mínimo, de 10 dez dias, e no máximo, de 360 trezentos e sessenta dias multa. (redação dada pela lei nº 7.209, de 11.7.1984).

2.3 CLASSIFICAÇÃO DOS REGIMES DAS PENAS

Dos regimes de cumprimento de pena, são especificamente três, regime fechado, semiaberto, regime aberto, de onde são classificados de acordo com a pena especificada de cada um pelo delito cometido.

2.3.1 REGIME FECHADO

Neste regime o condenado terá que cumprir a sua pena em penitenciária, tornando-se obrigado ao trabalho em comum dentro daquele ambiente, conforme suas tendências ou até mesmo suas ocupações passadas.

No artigo 34, §1º, do Código Penal, estipula-se o isolamento noturno em celas individuais, mas na prática, não acontece o postulado pelo legislador.

O regime fechado caracteriza-se por uma limitação das atividades em comum dos presos e por maior controle e vigilância sobre eles. Devem cumprir pena nesse regime os presos de periculosidade extrema, assim considerados na valoração dos fatores objetivos: quantidade de crimes, pena elevadas no período inicial de cumprimento, presos em reincidentes e etc. (MIRABETE FABBRINI, ed. 12, pag. 87).

Cabe ressaltar que quem está sujeito a esse regime não poderá realizar cursos e somente poderá trabalhar extremamente em obras ou serviços públicos, desde que tenha cumprido, pelo menos, um sexto da pena. HELENO CLAUDIO FRAGOSO (2006, p.256), tem a seguinte percepção de regime fechado:

“O regime fechado se executa em penitenciária, em estabelecimento de segurança máxima ou média. Os estabelecimentos de segurança máxima caracterizam-se por possuírem muralhas elevadas, grades e fossos. Os presos ficam recolhidos a noite em celas individuais, trancadas e encerradas em galerias fechadas. Existem sistemas de alarme contrafugas e guardas armados. A atenuação dos elementos que impedem a fuga classificam o estabelecimento como de segurança média”.

O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequação classificação e com vista à individualização da execução (art. 8 da LEP e art. 34, caput, do CP). ROGERIO GRECO (2019, ed 19, p 625).

2.3.2 REGIME SEMIABERTO

São destinados para o condenado que tiver cumprido pena em um período mais longo no regime fechado, no qual a transição para um regime semiaberto, é necessário e evidente, pois que esse condenado não tem aptidão, desde de logo, para transferi para o aberto. Assim, o regime semiaberto pode ser a fase de transição para o condenado inicialmente a prisão em regime fechado como construir-se na primeira etapa das penas de curta e média duração. FABBRINI, ed 12 pag. 288.

O referido regime deve ser cumprido em estabelecimento de segurança media, nos quais os presos podem ser colocados em alojamentos coletivos. Pode se dizer que este regime a execução pode ser em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, como está previsto no artigo 91 na lei de Execução Penal (lei 7.210/84).

O STJ, em 22 de maio de 2002, aprovou a sumula nº 269, que diz o seguinte: É admissível a adoção de regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatros anos se favoráveis a circunstancias judiciais.

2.3.3 REGIME ABERTO

O regime aberto é a execução de pena em casa de albergado ou em outro estabelecimento mínima. Outrossim, um local que não exista obstáculo para fuga. É notório salientar que, não havendo estabelecimento adequados a execução de pena em regime semiaberto ou aberto o condenado pode cumprir pena em prisão domiciliar. Para ROGERIO GRECO (2005, p. 571) disserta sobre o regime aberto, esclarecendo o seguinte:

“O regime aberto é uma ponte para a completa reinserção do condenado na sociedade. O seu cumprimento é realizado em estabelecimento conhecido como Casa de Albergado. Esse regime, baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, permite que este, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhe, frequente cursos ou exerça outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga”.

2.4 DOS ESTABELECEMENTOS PENAIIS

Os estabelecimentos penais são destinados aos condenados, (regime fechado, semiaberto e aberto), aos submetidos a medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde

que devidamente isolados. O estabelecimento penal deverá ter locais para cumprimento de penas que necessitam locais separados, onde podemos citar: o preso provisório (separado dos condenados por sentença transitada em julgado); o preso primário (cumprira pena em seção destinada daquela reservada para reincidentes); o preso que, ao tempo do fato era funcionário da administração da Justiça Criminal.

O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinara o limite máximo de capacidade de estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades. As penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra cidade unidade, em estabelecimento local ou da união. A União poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

2.5 DA PENITENCIÁRIA

A penitenciária destina-se ao condenado a pena de reclusão, em regime fechado. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. São requisitos básicos da unidade celular; a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, isolamento e condicionamento térmico adequado a existência humana; b) área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados). A penitenciária masculina será construída, em local afastado do centro urbano, a distância que não restrinja a visitação (ART. 88, PARAGRAFO ÚNICO DA LEP).

Além dos requisitos acima, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestantes e parturiente e de creche para abrigar crianças de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. São requisitos básicos da seção e da creche: atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidade autônoma; e horário de funcionamento que garanta a melhor assistência a criança e a sua responsável.

2.6 DA COLÔNIA AGRÍCOLA OU INDUSTRIAL

A colônia agrícola, industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observado os critérios da salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e

condicionamento térmico adequado a existência humana. Além disso, são também requisitos básicos das dependências coletiva; a) a seleção adequada dos presos; b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Devem iniciar obrigatoriamente em regime semiaberto os condenados a pena de detenção e reclusão superior a 4 anos, desde que não exceda 8 anos. Se as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal não forem favoráveis ao condenado, ele deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, mesmo que cominada a pena igual ou inferior a 4 anos.

2.7 DA CASA DE ALBERGADO

A casa de albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracteriza-se a ausência de obstáculos físicos contra a fuga. A segurança, nesse caso, resume-se a responsabilidade do condenado, que devesse desempenhar seus afazeres durante o dia e ela se recolher a noite e nos dias de folga.

Em cada região deverá, pelo menos uma casa de albergado, a qual deverá conter além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

2.8 DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

A mediada de segurança não é pena, mas não deixa de ser uma espécie de sanção penal. Ela será cumprida, preferencialmente, em hospital psiquiátrico. O hospital de custódia e tratamento psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo do Código Penal. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Tal estabelecimento devesse obedecer aos requisitos básicos de salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado a existência humana.

2.9 DA CADEIA PÚBLICA

A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça e permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Vale lembrar que presos provisórios são aqueles recolhidos a estabelecimento prisional em razão de prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão resultante de pronúncia, prisão decorrente de sentença penal condenatória recorrível ou prisão temporária.

3. DA CRIAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO

Em 1951, o deputado Carvalho Neto percebendo a carência de uma legislação que viesse a dispor sobre matéria penitenciária, produziu um projeto, no entanto, não se converteu em lei.

Em 1957, foi sancionada a Lei nº 3.274, que dispunha sobre normas gerais de regime penitenciário. Portanto, pela insuficiência da lei, o ministro da justiça fez o pedido para o professor Oscar Stevenson que elaborasse um projeto de um novo Código Penitenciário.

Em 1970, o professor Benjamim Moraes Filho, apresentou o projeto o qual teve a colaboração de juristas como José Frederico Marques, e inspirava-se numa sobre as Regras Mínimas para o tratamento de Reclusos.

Finalmente em 1983 é aprovado o projeto de lei do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, o qual se converteu na Lei nº 7.210 de 11 julho de 1984, a atual e vigente Lei de Execução Penal, que preceitua em seu artigo 1º “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmonia interação social do condenado e do internado”. É considerada como meio para aplicação da pena ou da medida de segurança que foi fixada na sentença penal, o estado exerce seu direito de punir castigar o criminoso e inibindo o surgimento de novos delitos. CLAUDIA RAFAELA OLIVEIRA, Execução Penal, Artigo Publicado 1/2018.

Diante de sua extrema complexidade, discute-se na doutrina a natureza da execução penal a fim de se definir exatamente sua posição, métodos e limites. Giovanni Leone afirma que a função da execução penal deita raízes em três setores distintos no que respeita a vinculação da sanção e do direito subjetivo estatal de castigar, a execução entra em direito penal substancial, no que respeita a vinculação com título executivo, entra no direito processual penal; na toca a atividade executiva verdadeira e própria, entra no direito administrativo; deixando sempre salvo a possibilidade de episódicas fases jurisdicionais

correspondentes, como nas providências de vigilância e nos incidentes de execução. A execução penal foi considerada a natureza mista; jurisdicional e administrativa, correspondendo a primeira solução dos incidentes da execução, imposição de medida de segurança.

Contudo a execução penal tem por objetivo duas finalidades. A primeira delas é acarreta a efetivação dos mandamentos existente na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões.

A segunda é a “proporcionar condições a harmonia interação social do condenado e do internado”, instrumentalizada por meio de oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos as medidas de segurança possam participar construtivamente a comunhão social.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A constituição federal em 1988, surge num contexto de busca da defesa e da realização de direitos fundamentais dos indivíduos e da coletividade, nas mais diversas áreas. O princípio da dignidade da pessoa humana justifica, ou até mesmo exige, a restrição de outros bens constitucionalmente protegidos, ainda que representados em normas que contem direitos fundamentais, de modo a servir como verdadeiro e seguro critério para solução de conflito.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o valor moral e espiritual inerente a pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, e tal constitui o princípio máximo do estado democrático de direito. Há dois prismas para o princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana; objetivo e subjetivo. Sob o aspecto objetivo, significa a garantia do mínimo existencial ao ser humano atendendo a suas necessidades básicas, como moradia, alimentação educação, saúde, lazer, higiene, transporte e previdência social, nos moldes fixados pelo artigo 7º IV da Constituição Federal. Sob o aspecto subjetivo, trata-se do sentimento respeitabilidade e autoestima, inerente ao ser humano, desde o nascimento, em relação aos quais não cabe qualquer espécie de renúncia ou desistência.

O processo penal constitui a fusão do direito penal, permite a aplicação justa das normas sancionadoras. A regulação dos conflitos sociais, por mais grave incômodos, depende do respeito aos vários direitos e garantias essenciais a formação do cenário ideal para a punição equilibrada e consentânea com os pressupostos do estado

democrático de direito, valorizando-se, acima de tudo, a dignidade humana. NUCCI, Manual de Processo Penal e Execução Penal, ed.12. pag. 32, 33.

3.2 DAS ASSISTÊNCIAS AO CONDENADO

Se a reabilitação social constitui a finalidade precípua do sistema de execução penal, é evidente que os presos devem ter direito aos serviços que a possibilitem, serviços de assistência que, para isso, devem ser-lhe obrigatoriamente oferecidos, como dever do estado. É notório a importância de se promover e facilitar a reinserção social do condenado, respeitando suas particularidades de personalidades, não só obstáculos criados pelo privação da liberdade, com também com a utilização, tanto quanto seja possível, de todos os meios que possa auxiliar nessa tarefa.

A ONU prevê regras mínimas para obter a reinserção social do condenado, o regime penitenciário deve empregar, conforme as necessidades do tratamento individual dos delinquentes, todos os meios curativos, educativos, morais, espirituais e de outra natureza, todas as formas de assistência de que pode dispor. FABBRINI, 14 ed, pag. 54.

Já a LEP quando aplicada corretamente, já comprovado o índice de reincidência menor, não é tão fácil compreender o porquê deste grande avanço perante a queda do número de reincidentes. Pois a LEP, com seu método de prevenir que ele retorne a sociedade do mesmo jeito que entrou. Pois existe assistência ao condenado para que possa ajudar a esse remoto a sociedade, os tipos de assistência são, materiais, a saúde, religiosa, educacional, social e jurídica.

3.2.1 DA ASSISTÊNCIA MATERIAL

De acordo com as regras da ONU, todo preso deve receber da administração, nas horas usuais, uma alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida, cuja o valor seja suficiente para manutenção de sua saúde e forças.

A Lei de execução penal prevê que o estado manter assistência material ao preso e ao internado, consistira em fornecimento de alimentação, vestuário e instalação higiênica, conforme artigo 12 da referida lei.

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistira no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

O estabelecimento penal deve prever, como regra, a utilização de uniformes para os presos, desde que esteja apropriado ao clima, desde que não prejudique a saúde do condenado nem ofenda a dignidade e respeito próprio. Quanto a alimentação segundo a ONU, todo preso deverá receber da Administração nas horas usuais, uma alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida, cujo valor seja suficiente da sua saúde e de suas forças. A respeito da higiene pessoal e o asseio da cela ou alojamento é dever do preso, devendo ele também conservar seus objetos pessoais. FABBRINI, ed 12, Pag.55.

3.2.2 DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

O sentenciado como qualquer outro ser humano necessita de cuidados médicos de caráter de prevenção ou mesmo curativo. É possível também, que uma doença esteja latente e venha a manifestar-se após a prisão, seja por sua natural evolução, seja porque o ambiente do estabelecimento penal influenciou, no todo ou em parte, para sua eclosão ou desencadeamento. O estabelecimento penal deve ser adequar as necessidades humanas, e contém um atendimento médico, farmacêutico e odontológico, de acordo com artigo 14 da LEP.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Não há dúvida de que é fundamental para a vida de uma instituição prisional a existência de serviços médicos eficientes e adequadamente equipados para fazer frente as necessidades quotidianas da população. As regras mínimas da ONU preconizam que cada estabelecimento penitenciário deve dispor de pelo menos, um médico, com conhecimento de psiquiatria e que os serviços médicos devem ter sua organização estreitamente relacionada com a Administração geral dos serviços de saúde da comunidade ou da nação. Quanto a assistência farmacêutica, devendo estar organizado no estabelecimento penal o serviço e material, aparelhamento e produtos farmacêuticos de modo que possam ser prestado os convenientes cuidados ao preso doente, como aconselha as regras mínimas. FABBRINI, ed 12, pag. 57 e 58.

Está previsto na Constituição Federal de 1988, que entre os direitos fundamentais do cidadão o direito a assistência jurídica e garantia, prestada gratuitamente pelo estado a todos que comprovem não possuir recursos. (art. 5, LXXIV). A maioria da população carcerária, porém, não tem condições de constituir um advogado, que durante a ação penal de conhecimento, quer para defender suas pretensões nos incidentes da execução ou no acompanhamento da fase executória da sentença. Está previsto na lei que todo estabelecimento prisional tenha uma assistência jurídica, para que o recluso tenha acesso rápido, de acordo com artigo 14 da LEP.

ART. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

A Constituição Federal de 1988 instituiu a Defensoria Pública da seguinte forma “a defensoria é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento de regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos graus judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º desta Constituição Federal.

3.2.3 DA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

A lei de execução penal tem a finalidade de contribuir ao crescimento e reintegração social do condenado. A questão de estudo em caráter tem sido alvo de debates, sendo que cada dia é mais reconhecido a importância do estudo, pois se trata de processo de inclusão social. A assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também aquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento de tratamento penitenciário como meio de reinserção social. MIRBETI FABRINI, EXECUÇÃO PENAL, 12 EDIÇÃO, EDITORA ATLAS, 2014, p. 65. De acordo como descreve o artigo 17 da LEP.

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação Profissional do preso e do internado.

Assim dispõem na Constituição Federal que “a educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, garantindo ainda o ensino fundamental, obrigatório e gratuito,

“assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que não tiverem acesso na idade própria”, conceituando este como “direito público subjetivo”.

3.2.4 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social tem por finalidade readaptar o preso ao trabalho externo no meio da sociedade, pelos fatos das frustrações quando obtiveram privados de sua liberdade, e com assistência social, em conformidade com as necessidades de casa preso, tendo de lado seu passado social e criminal, observando sua capacidade e aptidão física e mental, diante de sua disposição pessoal, durante sua condenação e as possibilidades de readaptação. O serviço social, como arte, consiste na aplicação dos conhecimentos, teorias e doutrinas que, subordinamos a princípio, constituem a ciência do serviço social, para alcançar, como resultado a solução dos problemas humanos que acarretam infelicidade, e assim obter o bem estar.

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepara-lo para o retorno a liberdade.

É de suma importância esse meio entre o preso e a sociedade, no qual verifica o processo de reinserção social ao condenado, realizando a aceitação em grupos sociais por meio da intervenção da assistência social. Prevê na lei atribuições ao serviço social. Em primeiro lugar, incumbe-lhe “conhecer os resultados e diagnósticos ou exames”. A segunda função é “relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido”. Cabe ainda ao serviço de assistência social “promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação”. Deve ainda o serviço de assistência social “promover, a orientações ao assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade. FABBRINI, ed 12, pag. 71 e 72.

3.2.5 DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

A religião exerce grande influência perante os homens, desde da primordial idade até os tempos atuais no qual fundamenta na moral e costumes. A tentativa de reformar o preso por meio da religião é muito antiga, e já na época do Império Romano o estado chamou os sacerdotes aos cárceres para dar-lhe consolo e assistência moral necessária. Não podemos deixar de lado a importância da religião como fatores educacionais da pessoa humana, no qual influencia a forma de integral as pessoas que estão internadas em um estabelecimento

penitenciário. O artigo 24 descreve como da distância religiosa aos presos e internados.

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhe a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

De acordo com as regras mínimas da ONU, diz que dentro do possível, deve ser autorizado a todo preso cumprir os preceitos de sua religião, permitindo-se que participe dos serviços organizados no estabelecimento e que tenha seus livros religiosos ou de instrução religiosa do seu credo.

4. TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO

O trabalho, e como será visto, é um dos mais importantes fatores no processo de reajustamento social condenado, merecendo do legislador cuidados especiais. Assim, além da assistência prestada pelos patronos públicos ou particulares, que devem quanto a obtenção de emprego ou trabalho autônomo essa tarefa também é atribuída ao serviço social. O trabalho prisional não constitui, portanto, uma agravação da pena, nem deve ser doloso e mortificante, mas um mecanismo de complemento dos processos de reinserção social para promover a readaptação do preso, prepara-lo para uma profissão, ensinar-lhe novos hábitos de habito e evitar a ociosidade.

Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmados e serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a convenção da personalidade do delinquente e para a promoção do autodomínio físico e moral de quem necessita e que lhe será imprescindível para seu futuro na vida em liberdade, como ensina Belaustgui Mas.

O trabalho tem seu sentido ético, como condições da dignidade humana, e assim assume um caráter educativo. Se o condenado já tinha o habito do trabalho, depois de recolhido ao estabelecimento penal seu labor ira manter aquele habito impedindo que degenera; se não tinha o exercício regular do trabalho contribuiria para ir gradativamente disciplinando a conduta, instalando a sua personalidade o habito de atividade disciplinadora. Embora se tendo em contas as limitados possibilidades de trabalho penitenciário, o propósito de profissionalização deve ser acentuado no trabalho penitenciário quando o preso não tem capacitação profissional.

De acordo com ROGERIO GRECO, 21 ed, pag. 645, que diz: *“O trabalho de preso, sem dúvida alguma, é umas das formas mais visíveis de levar a efeito a*

ressocialização.” Mais do que um direito, a Lei de Execução Penal afirma que o condenado a pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho interno na medida de sua aptidão e capacidade (art. 31 LEP).

De acordo com as REGRAS MÍNIMAS da ONU (nº 71.4º, 71.5 e 72.2), determina-se que o trabalho prisional terá sempre como objetivo a formação profissional do condenado (art. 34 da LEP), contribuindo assim para manter ou aumentar a capacidade do preso para ganhar a vida honesta quando adquirir liberdade, orientação que deve prevalecer, e não estar subordinado ao simples desejo de conseguirem o estado e preso benefícios pecuniários com o trabalho penitenciário.

5. APAC

A criação da denominação APAC - Associação de Proteção de Assistência ao Condenado, sob liderança do então Juiz da Execução Dr. Silvio Marque Netto, no ano de 1974, foi instituída a APAC, uma entidade jurídica sem fins lucrativos, visando auxiliar a justiça na Execução de pena, recuperando o preso e protegendo a sociedade.

Pelo fato de apresentar índices de reincidência tão pequeno (inferior a 5 por cento), e tratar o preso como um ser humano detentor de direitos e deveres, tal modelo tem alcance repercussão no Brasil e no exterior.

Existe uma grande diferença entre as APAC e os estabelecimentos prisionais comum, onde é possível ver a aplicação por inteiro da Lei de Execução Penal, onde se encontra no meio da sociedade mais próximo de volta ao convívio entre sua família e sociedade.

Um das grandes diferenças entre a APAC e os presídios comum, são as assistências como, jurídica, psicológica medica e espiritual dentre outras, são prestadas por pessoas comuns, pessoas da comunidade, chamados voluntario. No qual não influencia em absolutamente, pelo fator do convívio com pessoas da comunidade e familiares fazer o bem comum para restaurar o convívio familiar e com a sociedade.

Esse método mostra que não só os condenado são ressocializados, mas a sociedade quanto ao pensamento, e verdadeiro valor da pessoa humana, pelos trabalhos voluntários e pela aproximação quanto ao cumprimento da pena. Assim se mostra o quão eficiente se faz a lei de execução penal, não precisando necessariamente de lei mais rigorosa e sim de aplicação da lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim diante do exposto da presente monografia, vale-se dizer que a Lei de Execução Penal, foi uma lei bem projetado, tendo em base o princípio da dignidade humana, resguardado pela Constituição Federal, visando melhor forma de se fazer cumprir a decisão ou sentença condenatória, do referido infrator penal, e no mais buscar a ressocialização do egresso, dando assistências, oportunidade, de quando sair obter uma vida digna, para não tem o porquê de voltar a cometer outro delito.

Diante apresentado nos capítulos acima a Execução Penal, tem a oferecer uma forma de tratamento diferenciado, com métodos no quais busca a ressocialização e dando oportunidades de readaptação com meios de conseguir um emprego digno para prosseguir a vida. Assim a LEP não preocupa tão somente com o cumprimento da pena, mas sim a reinserção do condenado como também fornece uma pena de forma digna, pois mesmo cumprimento pena se trata de pessoa humana. Assim percebe-se que uma lei bem redigida, buscando o melhor para a segurança e melhor forma de cumprimento do condenado, mas sim com intuito de transforma a pessoa do delinquente em um ser humano capaz de viver sua vida de forma digna.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição de (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília DF: Senado Federal, 1988.

_____. CNJ. **Dados sobre a população carcerária**. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/08/08/cnj-divulga-os-mais-recentes-dados-sobre-a-populacao-carceraria-no-brasil/>>. Acesso em: 03 set. 2020.

CLAUS, Roxin. **Estudo de Direito Penal I – Parte geral**, traduzido por Luiz Greco, São Paulo: Renova, 2000.

CUNHA LUNA Everardo, **Capítulos de direito penal: parte geral**, 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

GRECO Rogério, **Curso de Direito Penal: Parte Geral**, vol. I, 21 ed, ver. Ampl e atual, Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

_____. Lei 7.210/84, disponível em <<https://jus.com.br/artigos/63684/execucao-penal>>. Acesso em: 03 set. 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários a Lei nº 7.210 de 11-7-1984, 12ª ed., rev atual. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. Regras Mínimas da ONU, nº 71.4, 71.5 e 72.2, disponível em <<HTTPS://www.unodc.org>>. Acesso em 03 set.2020.

BRAGA, Regina de Almeida. **Pena de Multa Substitutiva no Concurso de Crimes**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Cláudia Rafaela. **Origem da Execução Penal**. Artigo disponível em <<https://jus.com.br/artigos/63684/execucao-penal>>. Acesso em 03 de set. 2020.